REPÚBLICA DE



CABO VERDE

BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NOMERO 80500

Toda a correspondência quer oficial, quer relativo a anúncio e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Prais.

O preço dos anúncios é de 15\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas ou com tabelas intercaladas no texto será o respectivo espaço acrescentado de 30%. Neserão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS:

 Para
 o País
 ...
 ...
 1 600500
 1 100500

 Para países do expressão portuguesa
 2 200500
 1 400500

 Para outros países
 ...
 ...
 2 600300
 1 800500

AVULSO: Por cada página

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avaisa:

Todos os originais com desuno ao Boletim Oficial deven ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas da Quintafeira de cada semana.

Os que forem depois da data fixad ficarão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n.º 26/90:

Revê os artigos 19.º-D, 31.º e 47.º do Regulamento do Imposto Profissional e adita um artigo 19.º-E.

Decreto n.º 27/90:

Aprova o acordo cinematográfico entre a República de Cabo Verde e a República Portuguesa.

Decreto h.º 28/90:

Aprova o protocolo de cooperação cultural entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República de Cuba.

Decreto n.º 29/90:

Reconhece ao Combatente de Liberdade da Pátria o benefício de empréstimo em condições mais favoráveis junto das instituições de crédito, para construção ou aquisição de casa própria.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS:

Despacho:

Nomeando alguns membros da Comissão de Alvarás de Empresas de Obras Públicas e Particulares (CAEOPP).

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS:

Portaria n.º 11/90:

Altera a redacção dada ao n.º 1, do artigo 8.º da Portaria n.º 73/89, de 30 de Dezembro, referente à extinção da EMEC.

Chefia do Governo:

Direcção-Geral da Administração Pública.

Avisos e anúncios oficiais. Anúncios judiciais e outros.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 26 '90

de 28 de Abril

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pela alínea c) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 60/III/89, de 30 de Dezembro;

No uso da faculdade conferida pela alínea f) do n.º 1 do artigo 75.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 19.º-D, 31.º e 47.º do Regulamento do Imposto Profissional passam a ter a seguinte redacção:

Art. 19.°-D

- § 1.º Consideram-se abrangidos no corpo deste artigo as instituições e os demais organismos e repartições públicas em que seja obrigatória a inscrição para o exercício das actividades abrangidas pela tabela das profissões exercidas por conta própria a que se refere o artigo 1.º, alínea b) deste Regulamento.
- § 2.º As entidades que, no âmbito da sua competência, exerçam qualquer controlo sobre as remunerações auferidas pelos contribuintes referidos no corpo deste artigo, farão no prazo aí fixado igual comunicação das remunerações cujo recebimento ou atribuição for do seu conhecimento.
- § 3.º As comunicações acima referidas serão feitas por meio de notas individuais, em duplicado, agrupadas por concelhos de residência e ordem alfabética dos contribuintes, devendo, paralelamente, conter o número de bilhete de identidade, bem como a designação e sede da entidade pagadora.

Art. 31.º O conhecimento de cobrança do imposto profissional ou de qualquer das suas prestações do

ano em curso, salvo durante o período de tempo que antecede a tributação em que o contribuinte poderá exibir a última prestação do imposto relativo ao ano anterior, é documento indispensável para que as autoridades administrativas, secretariados administrativos, secretarias judiciais ou qualquer repartição pública possam conceder licenças ou dar andamento a petições relativas a actos que se relacionem com o exercício ou sejam próprias da profissão do contribuinte;

- § 1.º Toda a autoridade ou funcionário a quem não for apresentado, nos termos do corpo deste artigo, o conhecimento do imposto profissional, tem a obrigação de comunicar esse facto, com a identificação do contribuinte, à Repartição de Finanças do concelho, dentro do prazo de oito dias.
- § 2.º Tratando-se de contribuintes que tenham iniciado a sua profissão, exigir-se-á documento comprovativo de que prestaram a devida declaração na Repartição de Finanças, ficando esses contribuintes obrigados a apresentar o respectivo conhecimento de cobrança após o pagamento.
- Art. 47.º A não exigência do conhecimento de cobrança de que trata o artigo 31.º importa para as autoridades e funcionários uma multa igual ao dobro do imposto que devia ser pago pelo contribuinte.
- Art. 2.º É aditado ao Regulamento do Imposto Profissional o segiunte artigo:
- Art. 19.º-E. As entidades a que se refere o parágrafo 1.º do artigo anterior, deverão ainda comunicar durante o mês de Janeiro, à mesma repartição de Finanças, todos os factos de que tenham conhecimento e que hajam produzido ou sejam susceptíveis de produzir rendimentos, designadamente os seguintes:
- a) Intervenção em quaisquer processos judiciais ou administrativos e elaboração de projectos de obras, com indicação dos respectivos valores, havendo-os ou sendo conhecidos;
- b) Peritagens, pareceres, estudos e relatórios;
- c) Prestação de serviços clínicos, cirúrgicos ou de enfermagem.

§ único. Da comunicação de que devem constar honorários. preços ou remunerações, farão acompanhar uma relação nominal das inscrições feiras e canceladas no ano anterior, com indicação dos domicílios, dos locais dos consultórios, bancas ou escritórios e das especialidades profissionais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Pedio Fires — Arnaldo França.

Promulgado em 19 de Abril de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular.

Decreto n.º 27/90

de 28 de Abril

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado, nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 75.º da Constituição, o Acordo Cinematográfico entre a República de Cabo Verde e a República Portuguesa, cujo texto em português segue em anexo ao presente diploma de que faz parte integrante.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e o referido Acordo produzirá efeitos de conformidade com o que nele se estipula.

Pedro Pires — Silvino da Luz — José Brito — Arnaldo França.

Promulgado em 12 de Abril de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Acordo Cinematográfico entre a República de Cabo Verde e a República Portuguesa

A República de Cabo Verde e a República Portuguesa, adiante designadas «Partes Contratantes», animadas pelo propósito de encorajar a co-produção de filmes que pelas suas qualidades artísticas e técnicas sejam susceptíveis de contribuir para o prestígio do cinema caboverdiano e do cinema português, de promover e incrementar o intercâmbio entre os dois países nos diversos sectores de actividade cinematográfica e o conhecimento mútuo das respectivas cinematografias, acordam o seguinte:

Artigo 1.º

Os filmes de longa metragem realizados em regime de co-produção e contemplados pelo presente Acordo são considerados filmes nacionais por cada uma das Partes Contratantes e beneficiam, consequentemente, de todas as vantagens reservadas a filmes nacionais pelas legislação e regulamentos de cada uma das Partes Contratantes.

Artigo 2.º

- 1. A realização de filmes em co-produção é submetida à aprovação, após consulta prévia, das autoridades competentes de cada Parte Contratante
- 2. São autoridades competentes, para os efeitos deste acordo:
 - a) O Instituto Caboverdiano de Cinema, na República de Cabo Verde;
 - b) O Instituto Português de Cinema, na República Portuguesa.

Artigo 3.º

Os filmes beneficiários do regime de co-produção devem ser empreendidos por produtores que disponham de organização e de experiência reconhecidas pelas autoridades nacionais competentes, sem prejuízo, no relativo à parte caboverdiana, das suas circunstâncias particulares.

Artigo 4.º

- 1. O pedido de aprovação da co-produção deverá ser formulado e assinado conjuntamente pelos co-produtores, pelo menos go dias antes do início das filmagens.
- 2. Cada um dos co-produtores encarregar-se-á, junto da autoridade nacional competente, da tramitação do pedido, em conformidade com a respectiva legislação nacional.
- 3. Ao pedido de aprovação deverá o interessado juntar: um documento relativo à aquisição dos direitos para utilização da obra; o guião; a lista dos técnicos e artistas das Partes Contratantes; o orçamento e o plano de financiamento pormenorizados; o plano de trabalho; contrato de co-produção firmado entre os produtores.
- 4. A autoridade nacional competente não pode subordinar a aprovação da co-produção de um filme à apresentação de elementos impressionados desse filme.
- 5. As autoridades nacionais competentes de ambas as Partes Contratantes comunicam uma à outra a aprovação da co-produção.
- 6. A aprovação da co-produção de um filme só pode ser revogada mediante acordo entre as autoridades competentes para a sua aprovação.
- 7. Depois de aprovado o projecto de co-produção pelas autoridades competentes de ambas as Partes Contratantes, não poderá ele ser alterado sem prévia autorização das referidas autoridades.

Artigo 5.º

A participação técnica e artística de cada um dos co-produtores deve ser efectiva e proporcional à sua participação financeira, em serviços e na aquisição de materiais, sem prejuízo da natureza e do conteúdo estético e artístico de cada filme.

Artigo 6.º

- 1. Os filmes devem ser executados por 1ealizadores, técnicos e artistas nacionais das Partes Contratantes.
- 2. A participação de artistas de nacionalidade diversa das referidas no número anterior pode ser admitida, tendo em conta as exigências e as circunstâncias de execução do filme e mediante acordo prévio entre as autoridades competentes das Partes Contratantes.

Artigo 7.º

- 1. As filmagens em estúdio têm lugar, de preferência, no país do co-produtor maioritário, podendo também efectuar-se em cada um dos países co-produtores.
- 2. Se a acção ou o argumento do filme a isso obrigarem, as filmagens em ambientes naturais, exteriores ou interiores, poderão efectuar-se num país que não participe na co-produção.

Artigo 8.º

- 1. Os trabalhos de laboratório serão efectuados, em princípio, no país, do co-produtor maioritário.
- 2. Excepcionalmente, podem os trabalhos referidos no número anterior ser efectuados no país do co-produtor minoritário.

Artigo 9.º

- 1. Cada co-produtor é sempre co-proprietário do negativo original da imagem e do som, independentemente do lugar de depósito do mesmo.
- 2. Cada co-produtor tem sempre direito a um internegativo. Se um dos co-produtores renunciar a este direito, o negativo será depositado num local escolhido de comum acordo pelos co-produtores.
- 3. A revelação do negativo e a tiragem de cópias destinadas à exploração no país do co-produtor maioritário são efectuadas no país co-produtor maioritário.
- 4. A tiragem de cópias destinadas à exploração no país do co-produtor minoritário será efectuada em laboratório deste país ou no do país maioritário.

Artigo 10.º

- 1. O contrato de co-produção especificará a repartição de receitas e mercados entre os produtores.
- 2. A supra referida repartição deve corresponder à percentagem das participações respectivas de cada um dos co-produtores.

Artigo 11.º

- 1. Salvo disposição em contrário do contrato de coprodução, a exportação dos filmes co-produzidos é assegurada pelo co-produtor maioritário.
- 2. A exportação dos filmes com igual participação dos co-produtores é a segurada, salvo convenção em contrário das partes, pelo co-produtor da nacionalidade do realizador.
- 3. Em caso de exportação para um país que pratique a contingentação, o filme é imputado, preferencialmente, ao contingente do país do co-produtor maioritário.
- 4. No caso referido no número anterior, o filme é imputado ao regime do país beneficiário do regime mais favorável quando haja igual participação dos co-produtores.
- 5. No caso referido no número 3, e em igualdade de circunstâncias dos co-produtores, o filme é imputado ao contingente do país da nacionalidade do realizador.
- 6. Se um dos países co-produtores beneficiar do direito de entrada dos seus filmes no país terceiro importador, os filmes realizados em co-produção, assim como os filmes nacionais do país do outro co-produtor, beneficiam plenamente desse direito.

Artigo 12.º

Os filmes, os genéricos, os anúncios e outro material publicitário dos filmes realizados em co-produção devem conter referências à co-produção dos países, representados pelas Partes Contratantes, especialmente quando os filmes são apresentados por ocasião de manifestações artísticas e culturais e festivais internacionais.

Artigo 13.º

A modalidade de apresentação em festivais internacionais dos filmes produzidos ao abrigo do presente Acordo será prevista no contrato de co-produção.

Artigo 14.º

- 1. Os prémios, distinções honoríficas ou troféus atribuídos à produção do filme co-produzido são conservados em depósito pelo co-produtor maioritário ou, quando as participações são iguais, pelo co-produtor da nacionalidade do realizador.
- 2. Os prémios em dinheiro atribuídos à produção do filme são divididos entre os co-produtores, de acordo com as respectivas participações financeiras na produção do filme.

Artigo 15.º

- 1. Poderão beneficiar do regime do presente Acordo filmes resultantes da co-produção entre produtores de nacionalidade caboverdiana, portuguesa ou de outros países, aos quais uma ou outra das Partes Contratantes esteja ligada por um acordo de co-produção.
- 2. O benefício do regime deste Acordo, referido no número anterior, é condicionado à autorização expressa e inequívoca das autoridades competentes dos dois países com base no permanente acautelamento dos interesses das cinematografias caboverdiana e portuguesa.

Artigo 16.º

As Partes Contratantes incentivarão o intercâmbio entre os técnicos e os diversos sectores da actividade cinematográfica dos respectivos países.

Artigo 17.º

As Partes Contratantes acordam na troca reciproca de informações e no intercâmbio de publicações nacionais no domínio das actividades cinematográficas, bem como no acesso mútuo aos catálogos e ficheiros das respectivas bibliotecas e arquivos nacionais do cinema.

Artigo 18.º

Cada uma das Partes Contratantes manifesta o seu interesse em promover e incrementar a realização de actividades que contribuam para conhecimento do cinema produzido na contraparte.

Artigo 19.º

As autoridades competentes das Partes Contratantes examinarão, sempre que necessário, as condições de aplicação do presente Acordo, com vista ao desenvolvimento das relações cinematográficas no interesse comum dos dois países.

Artigo 20.º

- 1. Os dois Governos notificam-se reciprocamente a sua aprovação do presente Acordo, o qual entra em vigor no primeiro dia do segundo mês a seguir à data da última dessas notificações.
- 2. O Acordo é estabelecido por um prazo de dois anos a contar da data da sua entrada em vigor. É automaticamente renovável por igual período de dois anos, salvo denúncia de uma das Partes, três meses antes do termo da sua validade.

Feito na Praia, em de Junho de 1988, em dois originais em língua portuguesa, ambos fazendo igualmente fé.

Pela República de Cabo Verde, José Brito.

Pela República Portuguesa, José Manuel Durão Barroso.

Decreto n.º 28/90

de 28 de Abril

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado, nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 75.º da Constituição, o Protocolo de Cooperação Cultural entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República de Cuba, cujo texto em português segue em anexo ao presente diploma de que faz parte integrante.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor c o referido Protocolo produzirá efeitos de conformidade com o que nele se estipula.

Pedro Pires — Silvino da Luz — David Hopffer Almada — José Brito — Arnaldo França.

Promulgado em 12 de Abril de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA»

Protocolo de Cooperação Cultural entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República de Cuba

Tendo em conta o Convénio Cultural entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República de Cuba assinado na cidade de Havana no dia 3 de Junho de 1982 e desejando ambas as Partes incrementar a Cooperação nos domínios da Ciência, Educação, Cultura e Desporto.

As duas Partes acordaram este Protocolo executivo para os anos de 1990-1991.

I. Educação

Artigo 1.º

As duas Partes trocarão entre si programas, livros e publicações pedagógicas utilizados nos centros docentes dos distintos níveis de ensino de ambos os países.

Artigo 2.º

As duas Partes procederão ao intercâmbio de publicações e outros materiais relativos à História e Geografia dos respectivos países, com o objectivo de aprofundar o conhecimento recíproco.

Artigo 3.º

A pedido da Parte caboverdiana, a Parte cubana está dispostas a enviar amostras audiovisuais.

II. Cultura

Artigo 4.º

As duas Partes apoiarão o intercâmbio de exposições de discos, cassetes e instrumentos musicais como forma de promoção da música dos respectivos países.

Artigo 5.º

As duas Partes analisarão a possibilidade do intercâmbio de grupos musicais e de dança com o fim de realizarem espectáculos durante 10 dias no período de vigência do presente Protocolo. As modalidades de execução do disposto neste artigo serão determinadas por via diplomática.

Artigo 6.º

As duas Partes apoiarão o intercâmbio de materiais sobre as danças tradicionais dos dois países.

Artigo 7.º

As duas Partes trocarão experiências no domínio do desenvolvimento da arte popular em diversos tipos de fibras e madeira talhada.

Artigo 8.º

A Parte cubana convidará artistas plásticos caboverdianos a participarem com obras na IV bienal de Havana. A Parte caboverdiana custeará o envio dessas obras

ao referido evento.

Artigo 9.º

As duas Partes apoiarão o intercâmbio bibliográfico de documentos relacionados com aspectos metodológicos do ensino das artes.

Artigo 10,º

A Parte cubana está na disposição de oferecer assessoria geral sobre aspectos organizativos e metodológicos do ensino das artes.

Artigo 11.º

A Parte caboverdiana tomará as medidas necessárias para a sua participação na Feira Internacional do Livro de Havana 1990 e nas subsequentes, durante o período de vigência do presente Protocolo.

Artigo 12.º

As duas Partes trocarão informação técnica no domínio editorial e sobre os eventos que se venham a organizar.

Artigo 13.º

As duas Partes analisarão a possibilidade de estabelecer Acordos bilaterais com as editoras de manuais a fim de oferecer assessoria técnica.

Artigo 14.º

As duas Partes intercambiarão catálogos e publicações sobre museus e monumentos dos respectivos países.

Artigo 15.º

As duas Partes intercambiarão documentos informativos, literários e obras de autores dos respectivos países a fim de conhecerem a literatura dos mesmos.

Artigo 16.º

As duas Partes trocarão informações sobre o desenvolvimento cultural dos respectivos países especialmente no que se refere ao teatro dança, e artes plásticas.

Artigo 17.º

As duas Partes apoirão a participação de observadores em eventos relativos à música popular dos respectivos países.

Artigo 18.º

Cada uma das Partes analisará a possibilidade de convidar um especialista da outra Parte a proferir um ciclo de conferências e realizar investigações por um período não superior a 30 dias. Os detalhes relativos a especialidades e outros aspectos serão definidos pela via diplomática.

Artigo 19.º

Ambas as Partes oferecerão colaboração para realizarem conjuntamente uma antologia das obras mais representativas da literatura dos respectivos países.

Artigo 20.º

As duas Partes apoiarão a assinatura de Acordos Bilaterais entre os Institutos do Livro de cada país.

Artigo 21.º

As Editoras «Letras Cubanas», «Pueblo Y Educación», «Arte Y Literatura» e «Científico-Técnica» manterão a cooperação iniciada com o Instituto Caboverdiano do Livro.

III. Cinematografia

Artigo 22.º

As duas Partes organizarão durante o período de vigência do presente Protocolo de Cooperação Cultural, Semanas de Cinema nos respectivos territórios. As modalidades da sua execução serão precisadas pela via diplomática.

Artigo 23.º

As Partes apoiarão a Cooperação entre as Instituições Cinematográficas de ambos os países e analisarão as possibilidades de assistência técnica que seja solicitada, assim como a aquisição de filmes produzidos pelas mesmas instituições.

IV. Rádio e Televisão

Artigo 24.º

As Partes promoverão o intercâmbio de programas nais de ambos os países assim como programas radionais de ambos os países assim como progarmas radiofónicos e televisivos que incluem música popular e folclórica, a vida e a obra dos seus povos e os acontecimentos noticiosos de ambas as Partes.

Artigo 25.º

Ambas as Partes trocarão equipas de filmagem e jornalísticas da rádio e televisão com o objectivo de realizarem reportagens e documentários, de acordo com o ineresse mútuo.

V. Outros domínios

UNEAC

Artigo ?6.º

A Parte cubana tem interesse em desenvolver as relações entre as Uniões de Escritores e Artistas de Cuba e a União de Escritores e Artistas de Cabo Verde.

Artigo 27.º

O Museu da Cidade de Havana manifesta o seu interesse em estabelecer relações e intercâmbios com museus e centros de estudo e investigação da República de Cabo Verde nos domínios de história, etnografia museologia.

Essa cooperação seria efectuada nos seguintes aspectos:

- a) Intercâmbio de informação, bibliografias e resultados de investigações entre a Casa de África do Museu da Cidade de Havana e as instituições afins;
- b) Trabalhos conjuntos de investigação em ambos os países sobre temas etno-culturais e históricos.

Artigo 28.º

As duas Partes intercambiarão exposições de carácter transitório. A Casa de África do Museu da Cidade de Havana enviará à República de Cabo Verde uma exposição sobre os elementos etno-culturais afro-cubanos.

Artigo 29.º

A Parte caboverdiana enviará a República de Cuba uma (1) exposição modelo da sua cultura.

Os detalhes deste intercâmbio serão acordados pela via diplomática.

VI. Desporto

Artigo 30.º

As duas Partes estreitarão cada vez mais a cooperação no ramo do Desporto e Educação Física, facilitando o intercambio de missões e delegações desportivas em eventos internacionais que se celebrem nos dois países.

Artigo 31.º

A Parte cubana analisará a possibilidade de conceder à Parte caboverdiana bolsas de estudo para a formação superior e média nas várias disciplinas de música, dança, teatro, artes plásticas e museologia. A sua execução será precisada por via diplomática.

VII. Disposições Gerais e Financeiras

Artigo 32.º

A Parte que envia encaregar-se-á das despesas de ida e volta até à capital do destino assim como dos gastos com excesso de bagagens quando se efectuem intercâmbios de delegações.

Artigo 33.º

A Parte que recebe suportará as despesas de alimentação, alojamento, dinheiro de bolsa e transporte interno no país, de acordo com o programa aprovado pela mesma para a estadia assim como as decorrentes da realização de visitas e actividades culturais, o que será regulado de acordo com as normas estabelecidas em cada país.

Artigo 34.º

As despesas de transporte internacional de ida e volta do material necessário para a implementação do presente Protocolo, estarão a cargo da Parte que envia. A Parte que recebe suportará os encargos de transporte no seu território dos materiais necessários para a implementação do presente Protocolo.

Artigo 35.º

No caso de exposições, a Parte que recebe suportará os seguintes encargos:

- Despesas da realização da exposição no seu país, incluindo a sua organização, divulgação mediante cartazes, catálogos e material propagandístico, embalagem e desembalagem dos materiais, aluguer de sala de exposição e seguros enquanto durar a exposição no país.
- Gastos de estadia do responsável pela exposição, iguais aos estabelecidos no presente Protocolo para o intercâmbio de delegações.
- Os materiais necessários para a implementação do presente Protocolo estarão isentos de impostos aduanciros.

Artigo 36.º

O presente Protocolo não exclui a possibilidade de concluir novos acordos sobre outros aspectos se as Partes o julgarem necessário. Qualquer outra disposição que não esteja prevista no presente documento poderá ser regulada por via diplomática.

O presente Protocolo entrará em vigor na data da sua assinatura.

Qualquer das Partes poderá denunciar o presente Protocolo total ou parcialmente mediante comunicação expressa à outra Parte a qual produzirá efeitos seis meses após a data da comunicação.

Fcito em Havana, aos 27 dias do mês de Novembro de 1989, em dois exemplares nas línguas portuguesa e espanhola, fazendo ambos os textos igualmente fe. — Pelo Governo da República de Cabo Verde, Silvino da Luz. — Pelo Governo da República de Cuba, Isidoro Malmierca.

Decreto n.º 29/90

de 28 de Abril

Tendo a Lei n.º 46/III/89, de 13 de Julho, reconhecido ao Combatente da Liberdade da Pátria que se consagrou exclusivamente à Luta de Libertação Nacional o benefício de empréstimo em condições mais favoráveis junto das instituições de crédito, para construção ou aquisição de casa própria;

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

(Acesso ao crédito bonificado)

1. O Combatente de Liberdade da Pátria a que se refere o número 2 do artigo 4.º da Lei n.º 46/III/89, de 13 de Julho, tem acesso a um regine de crédito bonificado para construção ou aquisição de casa própria, nas seguintes condições básicas:

- a) Montante até 3 000 000\$.
- b) Taxa de juro 2%.
- c) Período de amortização até 25 anos.
- 2. O montante máximo do empréstimo a que se refere a alínea a) do número 1 do presente artigo será actualizado periodicamente por portaria do Ministro das Finanças, sob proposta do Banco de Cabo Verde.

Artigo 2.º

(Obrigações do mutuário)

- 1. Os mutuários não poderão arrendar, onerar ou alienar as casas construidas ou adquiridas ao abrigo deste diploma, durante o prazo de amortização origináriamente concedido.
- 2. Os mutuários ficam obrigados a proceder à ocupação efectiva da casa no prazo de 180 dias a contar da data da escritura pública de aquisição ou da obtenção da licença municipal de habitação.
- 3. A violação do disposto nos números anteriores determina a elevação dos juros de todo o capital mutuado para as taxas normais praticadas pelo Banco de Cabo Verde para a construção ou aquisição de casas de rendimento.
- 4. As sanções referidas no número antecedente são também aplicáveis se a casa deixar de se destinar à habitação do próprio mutuário e/ou do seu agregado familiar.

Artigo 3.º

(Alienação e arrendamento préviamente autorizados)

- 1. Não se aplica o di posto no artigo anterior quando o arrendamento ou a alienação da casa, bem como a sua não ocupação efectiva no prazo legal ou a não utilização como habitação permanente do mutuário, sejam determinados:
 - a) Por razões comprovadas de mobilidade profissional ou pela alteração na dimensão do agregado familiar;
 - b) Por outras razões ponderosas avaliadas caso a caso.
- 2. A alienação ou o arrendamento nos termos do número anterior deverá ser préviamente autorizado pelo Ministro das Finanças, devendo o respectivo produto/ou rendimento ser afecto obrigatória e integralmente à amortização do crédito bonificado.
- 3. Em caso de alienação nos termos do n.º 1, o Estado goza de preferência convencional em primeiro grau, com eficácia real.

Artigo 4.º

(Outras condições do empréstimo)

Os empréstimos são garantidos por primeira hipoteca do terreno, do direito de superfície ou do domínio útil do terreno enfitêutico, conforme os casos, da casa adquirida ou construída e de todas as futuras benfeitorias, bem como por consignação de rendimentos do prédio, quando a casa tenha de ser dada de arrendamento com autorização do Ministro das Finanças, nos termos do artigo 3.º.

2. Os empréstimos estarão ainda sujeitos às demais condições gerais de financiamento, fixadas pelo Banco de Cabo Verde para crédito à casa própria e que serão dados a conhecer ao mutuário, a solicitação deste junto dos serviços competentes do Banco de Cabo Verde.

Artigo 5.º

(Instituição de crédito competente)

É competente para efectuar operações de crédito ao abrigo do presente diploma, o Banco de Cabo Verde.

Artigo 6.º

(Comprovação da qualidade de combaiente)

A comprovação da qualidade de Combatente da Liberdade da Pátria que se dedicou exclusivamente à Luta de Libertação Nacional deve ser feita mediante declaração especial dimanada do órgão competente do PAICV, fazendo referência expressa de que o interessado tem direito ao crédito bonificado para construção ou aquisição de casa própria.

Artigo 7.º

(Instrução do pedido)

O pedido para a concessão do financiamento é apresentado no Banco de Cabo Verde, acompanhado da declaração especial referida no artigo 6.º e dos outros documentos exigidos para o crédito à casa própria.

Artigo 8.º

(Apreciação de pedido)

Concluida a instrução do processo, o mesmo será remetido ao Ministro das Finanças para apreciação e cabimentação da minuta de contrato, caso haja lugar à bonificação, sendo, posteriormente, devolvido ao Banco de Cabo Verde para os trámites subsequentes.

Artigo 9.º

(Encargos do Estado)

- 1. O Estado liquidará ao Banco de Cabo Verde a diferença entre os juros remuneratórios a cargo do mutuário e os juros correspondentes à aplicação das taxas de juro cobradas em empréstimos de igual natureza e prazo.
- 2. Para efeitos do número anterior, o Banco de Cabo Verde remeterá, até ao dia 31 de Agosto, de cada ano ao Ministério das Finanças todos os elementos de caracterização das operações de crédito abrangidos por este diploma, necessários à determinação dos encargos do Estado no ano seguinte, bem como a obtenção da correspondente cobertura no Orçamento Geral do Estado do mesmo período.
- 3. Para o pagamento das bonificações, o Ministério das Finanças inscreverá as correspondentes dotações no Orçamento Geral do Estado.

Artigo 10.º

(Contratos de empréstimo em execução)

1. O disposto neste diploma aplica-se aos contratos de empréstimo para aquisição ou construção de casa própria em execução, desde que os respectivos mutuá-

rios preencham os requisitos exigidos e requeiram a sua modificação nos termos do presente diploma, no prazo de cento e vinte dias a contar da publicação deste.

2. As prestações vencidas à data de 1 de Agosto de 1989 não são abrangidas pelo regime de juro bonificado.

Arugo 11.º

(Aprovação de instruções)

O Ministro das Finanças aprovará as instruções para a boa execução deste diploma.

Artigo 12.º

(Entrada em vigor)

Este diploma entra imediatamente em vigor.

Pedro Pires - Corsino Fortes - Arnaldo França.

Promulgado em 19 de Abril de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Gabinete do Ministro

Despacho

Tendo em vista o disposto nos números 3 e 4 do artigo 3.º do Decreto n.º 88/89, de 24 de Novembro. que criou a Comissão de Alvarás de Empresas de Obras Públicas e Particulares (CAEOPP),

Determino:

- 1. O presidente da CAEOPP será substituído nas suas faltas e impedimentos pelo Director do Gabinete de Estutos e Planeamento do Ministério das Obras Públicas (MOP).
- 2. O Director do Gabinete de Estudos e Planeamento do MOP e o Director dos Serviços de Construção Civil e Obras Públicas serão substituídos nas suas faltas e impedimentos pelo Director-Geral da Administração do MOP e pelo Director dos Serviços de Geotecnia e Materiais de Construção, respectivamente.
- 3. Sob designação das entidades representadas, e pelo período de dois anos a contar da data deste despacho, nomeio membros da CAEOPP:
 - a) Representantes do Conselho Nacional de Água: Efectivo:

Eng.º Daniel Alexandre Delgado Horta; Suplente:

Eng.ª Maria de Lourdes Santa Mónica Dias Monteiro Lima.

b) Representantes do Ministério da Administração Local e Urbanismo (MALU): Efectivo:

O Director do Gabinete de Estudos e Planeamento do MALU;

Suplente:

Dr. Américo Miranda Andrade.

c) Representantes do Ministério da Indústria e Energia:

Efectivo:

O Director-Geral da Indústria;

Suplente:

Eng.º Alexandre Dias Monteiro.

d) Representantes da Procuradoria-Geral da República:

Efectivo:

Procurador da República da Região da Praia. Dr. Simão Gomes Monteiro;

Suplente:

Procuradora da República da Região da Praia, Dr.ª Maria de Fátima Coronel.

Ministério das Obras Públicas; 20 de Abril de 1990. O Ministro, Adriano de Oliveira Lima.

-----o#o------

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

E

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 11/90

de 28 de Abril

Tornando-se necessário alterar a redacção dada ao n.º 1. do artigo 8.º (reclamação de créditos), da Portaria n.º 73/89, de 30 de Dezembro, referente à extinção da EMEC.

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelos Ministros das Obras Públicas e Adjunto do Ministro das Finanças, o seguinte:

Artigo único:

É fixado em 30 dias, a contar da data da notificação ou publicação do anúncio da tomada de posse da Comissão Liquidatária, o prazo durante o qual os credores da Empresa extinta, residentes no País podem reclamar os seus créditos sendo de 60 dias, a contar da data de recepção da carta, o prazo para os credores não residentes no País.

Ministério das Obras Públicas e Ministério da Financas, 12 de Abril de 1990. — O Ministro das Obras Públicas, Adriano de Oliveira Lima. — O Ministro Adjunto do Ministro das Finanças. Arnaldo França.

CHEFIA DO GOVERNO

Secretaria de Estado da Administração l'ublica

Direcção-Geral da Administração Pública

Despachos do Camarada Primeiro Ministro:

De 26 de Fevereiro de 1990:

Agnelo João Alves Moreira, técnico profissional de 2.º nivel do Instituto de Formação e Aperfeiçoamento Profissional Extra-Escolar — colocado em comissão eventual de serviço, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 1/87, de 10 de Janeiro, a fim de frequentar um curso de Formação Pedagógica em Portugal, com efeitos a partir da data do embarque.

O encargo resultante com essa deslocação tem cabimento na dotação inscrita no orçamento privativo do IFAP.— (Anotado pelo Tribunal de Contas, em 30 de Março de 1990).

De 5 de Março:

Maria de Fát ma da Silva, técnica superior de 2.ª classe, provisória da Secretaria-Geral do Governo—nomeada, nos termos do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 28/87, de 21 de Março, para exercer, em comissão ordinária de serviço, o cargo de adjunto do Gabinete dos As untos Jurídicos e de Legislação da mesma Secretaria-Geral.—(Visado pelo Tribunal de Contas, em 19 de Abril de 1990).

De 6 de Abril:

Jorge Mendes Brito, técnico superior de 3.ª classe do Instituto Nacional de Investigação Agrária — colocado em comissão eventual de serviço, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 1/87, de 10 de Janeiro, a fim de frequentar um estágio de aperfeiçoamento sobre técnicas de utilização do microscópio eléctrico, no estrangeiro, por um período de 51 dias, com efeitos a partir da data do embarque.

Maria Alexandrina Mendes Martins, técnica de 2.ª classe do Instituto Nacional de Investigação Agrária — colocada em comissão eventual de serviço, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 1/87, de 10 de Janeiro, por um período de 27 dias, a fim de frequentar um estágio de aperfeiçoamento no tratamento dos dados agrometeorológicos em micro-computadores, em Niamey — Niger, com efeitos a partir da data do embarque.

A despesa tem cabimento no subsídio atribuído ao INIA, código 38.1.— (Anotado pelo Tribunal de Contas, em 11 de Abril de 1990).

De 6:

Hirondina de Fátima Bettencourt Santos Lima, professora do Ensino Básico Complementar — requisitada, nos termos do disposto no artigo 3.º do Decreto n.º 14/77, de 5 de Março, para prestar serviço em comissão ordinária, na Organização das Mulheres de Cabo Verde.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no orçamento privativo da OMCV.— (Anotado pelo Tribunal de Contas em 19 de Abril de 1990).

De 7:

Daniel Tavares Moreira, chefe de secção, definitivo, da Direcção-Geral da Administração Pública — desligado de serviço, para efeitos de aposentação, ao abrigo do disposto no artigo 3.º da Lei n.º 61/III/89, de 30 de Dezembro, conjugado com o n.º 1 do artigo 11.º do Estatuto da Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, com direito à pensão anual de 217 200\$ (duzentos e dezasete mil e duzentos escudos), correspondente a 35 anos de serviço prestado ao Estado de Cabo Verde e à Administração Colonial Portuguesa.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação do capítulo 2.º, divisão 3.º, código 17-A do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 23 de Abril de 1990).

De 12:

CCear Lopes, operário qualificado de 1.º classe, do quadro do pessoal da Direcção Regional de Santiago do Ministério das Obras Públicas — desligado do serviço para efeitos de aposentação, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 61/III/89, de 30 de Dezembro, devendo ser abonado da pensão provisória anual de 189 600\$ (cento e oitenta e nove mil, seiscentos escudos), sujeita à rectificação calculada em confirmidade com o artigo 36.º do mesmo diplema correspondente a trinta e oito anos sete meses e 13 dias de serviço prestado à Administração Colonial Portuguesa e ao Estado de Cabo Verde, incluindo o aumento de 1/5, nos termos do artigo 435.º, do Estatuto do Funcionalismo.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 2.º, divisão 3.ª, código 17-A do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 17 de Abril de 1990).

Despachos do Camarada Ministro da Justiça:

De 9 de Outubro de 1989:

Arlindo Vaz Rocha, escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe, provisório do quadro das Secretarias Judiciais e do Ministério Público, com colocação no Juízo Cível do Tribunal Regional de 1.ª classe, da Praia — exonerado, a seu pedido, com efeitos a partir da data de início de funções como oficial de diligências de 3.ª classe.

Antero Euclides Mendonça, condutor-auto de ligeiros de 3.ª classe, provisório do quadro das Secretarias Judiciais e do Ministério Público, ora, prestando serviço no Tribunal Sub-Regional do Tarrafal — concedidos seis meses de licença registada, com efeitos a partir de 30 de Outubro de 1989.

(Anotado pelo Tribunal de Contas em 19 de Abril de 1990).

De 15 de Novembro:

Daniel Manuel do Rosário, guarda motorista de 2.ª classe, provisório da Direcção-Geral dos Serviços Penitenciários, colocado na Cadeia Central de S. Vicente — exo-

nerado, a seu pedido, do referido cargo, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1989.—(Anotado pelo Tribunal de Contas em 16 de Abril de 1990).

De 8 de Dezembro:

Olinda Veríssimo Lubrano Freire — nomeada, nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 128/85, de 9 de Novembro, para exercer, interinamente, o cargo de escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe, do quadro das Secretarias Judiciais e do Ministério Público, ficando colocada no 1.º Juízo Cível do Tribunal Regional da Praia.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 7.ª, código 1.2 do orçamento vigente.— (Visado pelo Tribunal de Contas em 24 de Abril de 1990).

De 2 de Abril de 1990:

Dr.^a Vera Valentina Benrós Melo Duarte Martins, directora-geral dos Assuntos Judiciários — designada, para substituir a director-geral de Estudos, Legislação e Documentação nas suas faltas, ausências ou impedimentos.

Despachos do Camarada Ministro do Desenvolvimento Rural e Pescas:

De 10 de Março de 1990:

Ulisses Pedro Tavares Delgado — nomeado, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercer provisóriamente, o cargo de técnico de 3.º classe, do Instituto Nacional de Investigação Agrária.

A despesa tem cabimento no subsídio atribuído ao INIA, código 38.º n.º 1. — (Visado pelo Tribunal de Contas, em 17 de Abril de 1990):

De 16:

Herminaldo Osvaldo Sousa Brito, técnico superior de 2.ª classe da Direcção-Geral de Conservação de Solos, Florestas e Engenharia Rural, do Ministério do Desenvolvimento Rural e Pescas, em comissão de serviço no Banco de Cabo Verde — dada por finda, a seu pedido a referida comissão de serviço, com efeitos a partir de 31 de Março de 1990.— (Anotado pelo Tribunal de Contas, em 19 de Abril de 1990).

De 22:

Valentina Almeida Gomes Monteiro, técnica de 1.ª classe, da Direcção-Geral dos Assuntos Sociais — nomeada, para em comissão de serviço, desempenhar as funções de acessor do Ministro do Desenvolvimento Rural e Pescas, com efeitos a partir de 1 de Abril de 1990.

A despesa tem cabimento na dotação do capítulo 1.º, divisão 1.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Isento de «Visto» do Tribunal de Contas, nos termos da alínea a) do n:º 1 do Decreto-Lei n:º 46/89, de 22 de Junho):

Despachos do Camarada Ministro da Saúde, Trabalho e Assuntos Sociais:

De 23 de Fevereiro de 1990:

Maria de Jesus Tavares Jorge, servente do Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério da Saúde, Trabalho e Assuntos Sociais, em serviço no Centro de Emprego — exonerada, do referido cargo, com efeitos a partir de 31 de Janeiro de 1990. — (Anotado pelo Tribunal de Contas em 5 de Abril de 1990).

Maria da Conceição Moreira de Carvalho, técnica superior de 1.ª classe, da Direcção-Geral de Saúde, que se encontrava em comissão eventual de serviço — dada por finda a referida comissão, com efeitos a partir de 14 de Fevereiro do corrente ano, continuando colocada no Hospital Dr. Agostinho Neto.

De 23 de Março:

Arlindo Mendes Lopes — assalariado, nos termos do artigo 51.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercer, o cargo de agente sanitário da Direcção-Geral de Saúde, ficando colocado no Posto Sanitário de Calheta.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 4.ª, código 1.2 do orçamento vigente.—(Visado pelo Tribunal de Contas em 4 de Abril de 1990).

João Domingos Pires Garcia José Marcelino, atendente de Saúde da Direcção-Geral de Saúde — exonerado, a seu ped'do, do referido cargo. — (Anotado pelo Tribunal de Contas em 10 de Abril de 1990).

Ana Maria Lomba de Morais, técnica de 1.º classe, da Direcção-Geral dos Assuntos Sociais — concedida a licença ilimitada, — (Anotado pelo Tribunal de Contas em 5 de Abril de 1990).

De 9 de Abril;

Jerson Paulo Semedo Correia Silva, filho do agente de 2.ª classe, da Polícia Económica e Fiscal António C. Silva—homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 22 de Março de 1990, que é do seguinte teor:

«Que o examinado seja evacuado para um centro especializado em Medicina Física e Reabilitação».

Teodora Margarida Lima, técnica de Radiologia do Hospital «Dr. Baptista de Sousa»—homologado o parecer da Junta de Saúde de Barlavento, emitido em sessão de 29 de Março de 1990, que é do seguinte teor:

«Que a examinada deve ser evacuada para um centro especializado em nefrologia para estudo por estarem esgotados os recursos locais»

Teresa de Jesus Oliveira, seladeira do quadro aux'liar das Alfândegas — homologado o parecer da Junta de Saúde de Barlavento, emitido em sessão de 29 de Março de 1990, que é do seguinte teor:

> «Que a examinada se encontra incapaz para todo o serviço».

De 17:

Maria Teresa Soares Brito Couto, técnica profissional de 1.º nível, principal, da Direcção-Geral de Saúde, na situação de licença registada— prorrogada nor mais 5 meses a referida licença com efeitos a partir do dia 28 de Abril de 1990.

Natalina Maria Fonseca Lima, estudante. filha da enfermeira Maria Piedade Fonseca—homologado o parecer da Junta de Saúde de Barlavento, emitido em sessão de 15 de Março de 1990, que é do seguinte teor:

«Que a examinada deve ser evacuada para um centro especializado em Oncologia para controle».

Despachos do Camarada Ministro das Obras Públicas:

De 7 de Abril de 1990:

Delmira dos Santos Coutinho Neves, técnica superior de 1.ª classe, da Direcção Regional de S. Vicente do Ministério das Obras Públicas, exercendo, em comissão de serviço, o cargo de Director Regional de S. Vicente do Ministério das Obras Públicas — dada por finda a referida comissão em 30 de Abril de 1990, a seu pedido. — (Anolado pelo Tribunal de Contas em 17 de Abril de 1990).

Arlindo Lopes do Rosário, técnico superior de 2.ª classe, da Direcção Regional de Santo Antão — nomeado, para exercer em comissão de serviço, o cargo de Director Regional de S. Vicente, do Ministério das Obras Públicas, com efeitos a partir de 1 de Maio de 1990.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 8.ª, código 1.2 do orçamento vigente.— (Visado pelo Tribunal de Contas, em 25 de Abril de 1990).

Manuel Silva Melo, técnico profissional de 1.º nível principal da Direcção Regional de Santo Antão — transferido para a Direcção Regional de S. Vicente, com efeitos a partir de 5 de Março.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 7.ª, código 1.2 do orçamento vigente:

De 9:

Carlos Alberto Mendes Semedo, operário qualificado de 2.ª classe, da Direcção Regional das Obras Públicas de Santiago, na situação de licença registada—concedida licença ilimitada, a partir de 28 de Março de 1990.

(Anotado pelo Tribunal de Contas em 16 de Abril de 1990).

De 18:

Jorge da Costa Sousa Fernandes Semedo, director de 2.ª classe, da Direcção-Geral dos Transportes Terrestres — nomeado, nos termos do artigo 32.º do Decreto-

-Lei n.º 31/89, de 3 de Junho, para exercer, em comissão de serviço, o cargo de chefe da Repartição de Viação e de Transportes Rodoviários.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 11.ª, código 1.43 do orçamento vigente.

(Visados pelo Tribunal de Contas em 25 de Abril de 1990).

Despachos do Camarada Ministro Adjunto do Ministro das Finanças:

De 7 de Março de 1990:

Norberta Dias da Veiga Correia Alves—nomeada. nos termos do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 32/89, de 3 de Junho, conjugado com alínea b) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 31/89, para exercer definitivamente, o cargo de directora de 3.ª classe, do Tribunal de Contas.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 8.ª, código 1.2 do orçamento vigente.— (Visado pelo Tribunal de Contas, em 23 de Abril de 1990).

De 31:

Orésio Tavares Almeida, agente de 2.ª classe da Polícia Económica e Fiscal — concedida licença ilimitada, com efeitos a partir do dia 10 de Abril de 1990. — (Anotado pelo Tribunal de Contas em 5 de Abril de 1990).

De 9 de Abril:

Etelvina Gomes de Oliveira, viúva de José Tavaras que foi guarda fiscal, aposentado, falecido no dia 7 de Julho de 1989 — fixada ao abrigo do disposto no artigo 9.º n.º 1 e 10.º n.º 3, do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro, a pensão de sobrevivência mensal de 5 250\$, com efeitos a partir de 7 de Julho de 1989.

A esta pensão deverá ser descontada a quantia de 46 746\$, para compensação de sobrevivência, em atraso, em 120 prestações mensais e consecutivas, a primeira de 326\$, e as restantes de 390\$.

De 10:

Cândido Lopes de Barros, avô e representante de Ewaldo Anildo Fragoso de Barros, filho menor de Joré Antonio Lopes de Barros, que foi director-geral de Extensão Rural, falecido no dia 20 de Março de 1989 — fixada ao abrigo do artigo 328.º do Estatuto do Funcionalismo, a pensão mensal de 8 920\$, com efeitos a partir de 20 de Março de 1989.

Os encargos resultantes desta pensão têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 2.º, divisão 3.ª, código 17-A do orçamento do Ministério das Finanças.

Maria Teresa Vaz Correia, na qualidade de mãe e representante de Carlitos Correia Lopes e Indira Vaz Lopes, filhos menores de Carlos Lopes que foi 1.º sargento das Forças de Segurança e Ordem Pública, falecido no dia 15 de Maio último — fixada ao abrigo do disposto no artigo 9.º n.º 1 e 10.º n.º 3 do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro, a pensão de sobrevivência mensal de 4 297\$, com efeitos a partir de 14 de Maio de 1989.

A esta pensão deverá ser descontada a quantia de 7 960\$80, para compensação de sobrevivência em atraso, em 60 prestações mensais e consecutivas, a primeira de 143\$30 e as restantes de 132\$50.

O encargo resultante desta pensão tem cabimento na dotação do capítulo 2.º, divisão 3.º, código 17-B do orçamento do Ministério das Finanças.

(Visados pelo Tribunal de Contas em 23 de Abril de 1990).

Despacho do Camarada Secretário de Estado da Marinha Mercante:

De 3 de Abril de 1990:

Ana Manuela Rodrigues Barbosa, 3.º oficial do quadro da Direcção-Geral da Presidência da República, exercendo em comissão de serviço, o cargo de secretária do Secretário de Estado da Marinha Mercante — dada por finda a referida comissão a seu pedido, com efeitos a partir de 30 de Abril de 1990. — (Anotado pelo Tribunal de Contas em 19 de Abril de 1990).

Despachos de Camarada Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural:

De 5 de Janeiro de 1990:

António Sousa Frederico, técnico agrário de 1.ª classe, do Ministério do Desenvolvimento Rural e Pescas, destacado como chefe da Repartição Concelhia do MDRP no Tarrafal—transferido, para a sede da Direcção-Geral da Conservação de Solos, Florestas e Engenharia Rural.

(Anotado pelo Tribunal de Contas em 5 de Abril de 1990).

Despachos do Camarada Secretário de Estado Adjunto do Primeiro Ministro:

De 10 de Abril de 1990:

Carlos Pereira, compositor de 2.ª classe — nomeado, nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 123/85, para interinamente, exercer o cargo de compositor de 1.ª classe, da Administração da Imprensa Nacional.

Franklim Lopes Fortes e Joaquim Frederico Andrade, com positores de 3.ª classe — nomeados, nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 128/85, para interinamente, exercerem o cargo de compositor de 2.ª classe, da Administração da Imprensa Nacional.

Ricardo Lopes da Veiga, ajudante de imprensa da Administração da Imprensa Nocional — nomeado, nos termos do

n.º 2, do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 128/85, para exercer, interinamente, o cargo de compositor de 3.º classe da mesma Administração.

Paulo Mendes de Oliveira, encadernador de 2.ª classe, da Administração da Imprensa Nacional — nomeado, nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 128/85, para exercer, interinamente, o cargo de encadernador de 1.ª classe da mesma Administração.

José António Mendes Teixeira, David Júlio Lopes, António Correia Varela, Mário José Gomes da Costa, ajudantes de imprensa—nomeados, nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 128/85, para interinamente, exercerem o cargo de impressor de 3.ª classe, da Administração da Imprensa Nacional.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 4.ª, código 1.2 do orçamento vigente.

(Visados pelo Tribunal de Contas em 27 de Abril de 1990).

Despacho do Camarada Director-Geral da Administração Pública, por delegação do Camaarda Primeiro Ministro:

De 31 de Março de 1990:

Maria Helena Vieira Mendes, auxiliar de administração assalariada de carácter permanente da Direcção-Geral de Administração Central do Ministério do Desenvolvimento Rural e Pescas — exonerada a seu pedido, da referida função, com efeitos a partir de 1 de Abril de 1990.

(Anotado pelo Tribunal de Contas em 6 de Abril de 1990).

De 11 de Abril:

Daniel Augusto Lima, técnico auxiliar de 1.ª classe, definitivo, do Centro de Máquinas e Equipamentos do Ministério do Desenvolvimento Rural e Pescas — desligado do serviço, para efeitos de aposentação, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 61/III/89, de 30 de Dezembro, devendo ser abonado da pensão provisória anuál de 168 000\$ (cento e sessenta e oito mil escudos), sujeita a rectificação, calculada em conformidade com o artigo 3.º, n.º 5, do mesmo diploma, correspondente a 35 anos, 11 meses e 2 dias de serviço prestado à Administração Colonial Portuguesa e ao Estado de Cabo Verde, incluindo o aumento de 1/5, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo. — (Visado pelo Tribunal ne Contas, em 23 de Abril de 1990).

De 17:

Benjamim Pereira Moreira, guarda florestal de 1.ª classe, de nomeação definitiva, do quadro da Direcção-Geral de Conservação de Solos, Florestas e Engenharia Rural do Ministério do Desenvolvimento Rural e Pescas — conta, para efeitos de aposentação, o seguinte tempo de serviço prestado ao Estado:

N.º 17—BOLETIM OFICIAL I	A R!	EPÚB:	LICA
A Administração Colonial Portuguesa:			
	Α	M	D
De 1 de Janeiro de 1947, a 4 de Julho de 1975	28	6	4
Aumento de 1/5, nos termos do ar- tigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo	5	8	12
Ao Estado de Cabo Verde:			
De 5 de Julho de 1975, a 28 de Fevereiro de 1990	14	7	24
Total	48	10	10
De 25:			
Pedro Verona Rodrigues Pires, Comandante cendo as funções de Primeiro Ministro—tos de aposentação, o seguinte tempo de ao Estado:	conta,	para	efei-
	Α	M	D
Combatente da Liberdade da Pátria:			
De 1 de Setembro de 1961, a 4 de Julho de 1974, incluindo 100%, nos ter- mos da Lei n.º 3/76	25	8	8
Ao Estado de Cabo Verde:			
De 5 de Julho de 1975, a 31 de Março de 1990	14	8	27
Total	40	5	5
Manuel de Jesus Moreno, chefe de secçi -Geral do Comércio — conta, para efeitos o seguinte tempo de serviço prestado ao	s de aj	posenta	
	Α	M	D
Contagem feita e publicada no Boletim Oficial n.º 10/87, de 7 de Março	29	4	22
De 15 de Cutubro de 1948 a 31 de Dezembro de 1948		2	27
De 2 de Janeiro de 1949 a 31 de De- zembro de 1951	3		_
De 2 de Janeiro de 1952 a 31 de De- zembro de 1954	3	_	
Aumento de 1/5, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo	1	2	29
De 1 de Janeiro de 1987 a 28 de Fevereiro de 1990	3	1	28
Total	40	_	16
António Tavares Silva, chefe de trabalh do quadro da Direcção Regional de Sa tério das Obras Públicas—conta, para sentação, o seguinte tempo de serviço pro	ntiago efeito	do M s de	inis- apo-
A Administração Colonial Portuguesa:			
De 15 de Janeiro de 1955 a 4 de Ju-	0.0	_	

lho de 1975

20

20

	Aumento de 1/5, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo.	4	1	4
	Ao Estado de Cabo Verde:			
•	De 5 de Julho de 1975 o 31 de Ja- neiro de 1990	14	6	27
	Total	39	1	21

Despacho do Camarada Director-Geral da Fazenda Pública:

De 20 de Março de 1990:

Júlia Maria Pires Monteiro, maior, de 21 anos de idade, natural da freguesia de Santo António das Pombas, concelho do Paúl — designada, nos termos do parágrafo 1.º, artigo 75.º do regulamento da Fazenda de 3 de Outubro de 1903, proposto do tesoureiro de Finanças do concelho do Paúl, Graciano Fernandes dos Reis.

(Visado pelo Tribunal de Contas em 16 de Abril de 1990)

Despacho do Camarada Director-Geral de Farmácia:

De 13 de Abril de 1990:

Por conveniência dos serviços ficam colocados nas diversas estruturas da Farmácia, conforme se indica, os seguintes técnicos auxiliares de 3.ª classe:

Júlia Ramos Delgado — S. Nicolau;

Hermínia Santos da Cruz Monteiro - Porto Novo;

Adeonoalda das Dores Mendes Moreira — Tarrafai — Santiago;

Maria Salomé Borges Furtado Livramento — Santa Catarina — Assomada;

Teresa Conceição Oliveira Vasconcelos — Santa Cruz Santiago.

Gilena de Pina Cardoso Monteiro — S. Filipe Fogo; Inês de Fátima Ribeiro Furtado — Delegacia — Praia: Pedrina Elisa Lima Barros Estrela —,Delegacia — Boa Vista.

Despacho do Camarada Director do Hospital Central da Praia, por delegação do Camarada Ministro da Saúde. Trabalho e Assuntos Sociais:

De 9 de Abril de 1990:

Tiago Pedro Amadeu Furtado dos Santos, tractorista de 1.ª classe, definitivo, do Centro de Máquinas e Equipamentos do MDRP — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 5 de Abril de 1990, que é do seguinte teor:

«Atendendo à natureza da doença a Junta propõe que o examinado seja mudado de actividade profissional».

Lista de classificação final do candidato ao concurso para chefe de secção elaborada de acordo com o disposto na Portaria n.º 9/89, de 4 de Março, homologadá por despacho do Camarada Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural:

Lourenço de Carvalho 12 Valores

Faltou às provas o candidato José Eduardo Rodrigues Tavares.

COMUNICAÇÕES

Para fins legais se comunica que por despacho do Camarada Primeiro Ministro de 11 de Dezembro de 1989, publicado no Boletim Oficial n.º 4/90, de 27 de Janeiro, respeitante à contratação de Maria José Mata Mouro Resende Costa, no cargo de técnico superior de 2.ª classe, da Direcção-Geral de Saúde, produz efeitos retroactivos a partir de 1 de Setembro de 1989.

Para os devidos efeitos se comunica que o despacho do Camarada Ministro da Saúde, Trabalho e Assuntos Sociais, de 15 de Setembro de 1989, publicado no Boletim Oficial n.º 15/90, respeitante à nomeação de Nelson Carlos Andrade, no cargo de técnico profissional de 1.º nível, 3.ª classe, da Direcção-Geral de Saúde, produz efeitos a partir de 15 de Setembro de 1989.

RECTIFICAÇÕES

Por lapso do referido serviço foi publicada de forma inexacta no Boletim Oficial n.º 8/90, de 24 de Fevereiro, o despacho do Camarada Ministro da Justiça, respeitante a prorrogação de licença registada do escrivão de Direito José António Furtado, se publica o seguinte:

Onde se lê;

Com efeitos a partir de 30 de Outubro...

Deve ler-se:

Com efeitos a partir de 30 de Dezembro de 1989.

Por lapso do referido serviço, foi publicada de forma inexacta no Boletim Oficial n.º 13/90, pág. 169, a lista de classificação final dos candidatos ao concurso de provas práticas para preenchimento de vagas de operários qualificados de 1.ª classe (mecânico) do Centro de Máquinas e Equipamentos, pelo que se publica na parte que interessa:

Onde se lê:

				Valores
Manuel Barros Gomes				16,25
Aguinaldo Pereira Semedo			***	14.00
Jacinto Lopes Barros		15.54		13,75
Marcelino Eustaquim Gomes		• • •		11,75
Armando Delgado				11,25
Deve ler-se:				
Jeve ler-sc.				
				Valores
Manuel Barros Gomes	***	***	3818 B	Valores 16,25
Manuel Barros Gomes Aguinaldo Pereira Semedo		***		
		•••		16,25
Aguinaldo Pereira Semedo		•••		16,25 14,00
Aguinaldo Pereira Semedo Jacinto Lopes Barros	•••	•••	***	16,25 14,00 13,75
Aguinaldo Pereira Semedo Jacinto Lopes Barros Marcelino Eustaquim Gomes	•••	•••	***	16,25 14,00 13,75 11,75

Por ter sido publicado de forma inexacta no Boletina Oficial n.º 14/90, página 187, de 7 de Abril, o despacho do Camarada Ministro da Educação, de 17 de Março de 1990, respeitante à nomeação de Abrão Correia Sena, para exercer em comissão de serviço, o cargo de assessor jurídico do Ministro da Educação, pelo que se publica na parte que interessa:

Onde se lê:

Com efeitos a partir de 1 de Maio de 1990.

Deve ler-se:

Com efeitos a partir de 1 de Março de 1990.

Direcção de Serviços dos Recursos Humanos da Direcção-Geral da Administração Pública, na Praia, 26 de Abril de 1990.—O Director de Serviços, José Jorge Lisboa da Costa Santos. Director de 1.ª classe.

AVISOS E ANUNCIOS OFICIAIS

CHEFIA DO GOVERNO

0 -

Secretaria de Estado da Administração Pública

Direcção-Geral da Administração Pública

ANÚNCIO DE CONCURSO

1. De confomidade com o despacho do Camarada Ministro da Saúde, Trabalho e Assuntos Sociais, de 23 de Março do corrente ano, é aberto pelo prazo de 30 dias, o concurso de provas práticas para preenchimento das vagas de escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe e principal do quadro do Ministério da Saúde, Trabalho e Assuntos Sociais, sendo opositores obrigatórios, os seguintes indivíduos:

Escriturários-dactilógrafos de 1.ª classe:

- 1. Silva da Moura Jorge Ferreira;
- 2. António Manuel Pereira da Costa da Rosa;
- 3. Aurora Andrade da Graça.

Escriturários-dactilógrafos principal:

- 1. Maria Filomena Araújo Ribeiro Santos Martins:
- 2. Maria Teresa Tavares Correia Rodrigues.
- 2. Os programas do concurso, encontram-se publicados no Boletim Oficial n.º 16, de 22 de Abril de 1990.
 - 3. Constituição do júri:

Valores

Presidente:

Gil Resende Barbosa Fernandes, director de serviços do MSTAS.

Vogais:

José Joaquim Lima Bettencourt e Dulce Helena dos Santos Ferreira, 2.08 oficiais do MSTAS.

Secretária:

Clementina Vieira Furtado, escriturária-dactilógrofa, principal do MSTAS.

Direcção de Serviços dos Recursos Humanos da Direcção-Geral da Administração Pública, na Praia, 10 de Abril de 1990.—O Director de Serviços, José Jorge Lisboa da Costa Santos, Director de 1.* classe.

Instituto Nacional das Cooperativas

Extracto dos Estacutos da Cooperativa de Produção Agro-Silvo-Pastoril «A Tentativa»:

É constituída e será regida pelos estatutos, regulamento interno e pelas disposições aplicáveis às Organizações Cooperativas, uma Cooperativa de Produção Agro-Silvo-Pastoril, derominada «A Tentativa» e durará por tempo indeterminado a contar da data em que a Assembleia Geral constituliva aprove os estatulos.

A cooperativa tem a sua sede em Monte Vaca, Freguesia de Nossa Senhora da Graça, do Concelho da Praia, podendo abrir agências de representação mediante deliberação da Assembleia Geral.

A cooperativa aceita como seus, os objectivos da cooperativismo consagrados no artigo 7.º da Lei das Bases Gerais das Cooperativas e fixa ainda os seguintes:

- a) Utilização de zonas áridas e semi-áridas e outras para o desenvolvimento integrado da agricultura, sivicultura e pecuária, utilizando meios lécnicos apropriados;
- b) Produção, aquisição, conservação e/ou transformação e comercialização de produtos agrícolas silvículas e pecuários;
- c) Aumento de produção e de produtividade nos domínios agro-silvo-pastoril;
- d) Desenvolver o espírito de solidariedade e contribuir para a melhoria de formação e do nível de vida dos seus cooperadores;
- e) Aquisição de factores de produção.

O capital da cooperativa é de 420 000\$ (quatrocentos e vinte mil escudos). É variável, sendo 70 000\$ (setenta mil escudos) a parte social de cada membro.

A cooperativa é representada em juízo e fora dele pelo Presidente do Conselho de Direcção.

A responsabilidade de cada membro é limitada no valor de 1.400.000\$ (um milhão e quatrocentos mil escudos).

A cooperativa encontra-se registada sob o n.º 157, a fls. 157'90, do "Livro de Matrícula".

Intituto Nacional das Cooperativas, na Praia, aos 11 de Abril de 1990.—O Presidente, Cândido Santana.

Extracto dos Estatutos da Cooperativa de Consumo «Boa Entrada»:

- 1. É constituída e será regida pelos estatutos, regulamento interno e pelas disposições aplicáveis às Organizações Cooperativas, uma cooperativa de consumo, que se denomina «Boa Entrada» e durará por tempo indeterminado a contar da data em que a assembleia geral constitutiva aprove os estatutos.
- 2. A cooperativa tem a sua sede em Salamansa, freguesia de Nossa Senhora da Luz, concelho de S. Vicente.
- 3. A cooperativa aceite como seus, os objectivos do cooperativismo consagrados no artigo 7.º da Lei das Bases Gerais das Cooperativas e fixa ainda os seguintes:
 - a) Beneficiar os seus cooperadores com a distribuição de bens de consumo, utilidade doméstica, uso corrente e factores de produção em condições favoráveis de preço e de qualidade;
 - b) Aumentar o poder de compra real dos seus cooperadores e contribuir pela melhoria das suas condições de vida e dos respectivos agregados familiares:
 - c) Garantir a comercialização dos eventuais excedentes de produção dos seus membros;
 - d) Estimular a prática de poupança e crédito com vista a libertar os seus membros do créditos usuário e apoiá-los nos seus esforços de produção;

- e) Contribuir e participar em acções e programas que visem a formação cooperativista, capacitação profissional e técnica dos seus membros, a vulgarização agrícola e a divulgação dos princípios la dieta e da economia familiar;
- f) Zelar pela promoção contínua dos seus membros de ponto de vista cultural, social e económico.
- 4. O capital da cooperativa é de 80 000\$ (oitenta mil escudos).
- É variável, sendo 2000\$ (dois mil escudos) a parte social de cada membro.
- 5. A cooperativa é representada em juízo e fora dele pelo Presidente do Conselho de Direcção.
- 6. A responsabilidade de cada membro é limitada no valor de 40 000\$ (quarenta mil escudos).

A cooperativa encontra-se registada sob o n.º 159, a fls. 159 990, do «Livro de Matrícula).

Instituto Nacional das Cooperativas, na Praia, aos 11 dias de Abril de 1990. - O Presidente, Cândido Santana.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

-0----

MINISTERIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

DESPACHO

No quadro associativo e privado da participação democrática do regime, vieram médicos caboverdianos solicitar o reconhecimento da personalidade jurídica à respectiva associação.

Tendo em apreço os documentos apresentados se valora que quer o acto da constituição, quer os Estatutos da Associação preenchem o escopo e os requisitos legalmente

Foram cumpridas as formalidades legais. E o Ministério da Saúde, Trabalho e Assuntos Sociais deu o seu reconhecido «agrément» à prossecução de objectivos visados e a colaboração patenteada na realização de fins, nomeadamente adrede à defesa da ética da deontologia e qualificação profissional dos médicos, como sobre todos os assuntos relacionados com o exercício da medicina e organização dos Serviços de Saúde e da carreira profissional.

Nestes termos e ao abrigo do disposto no artigo 10.º n.º 2 da Lei n.º 28/III/87, de 31 de Dezembro, é reconhecida como pessoa jurídica a Associação dos Médicos Caboverdianos.

Ministério da Justiça, 26 de Fevereiro de 1990. — O Ministro, Corsino António Fortes.

Direcção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação

Cartório Notarial da Região de 1.ª Classe da Praia

NOTÁRIO: JORGE RODRIGUES PIRES

CERTIDÃO

Escritura da constituição da Associação dos Médicos Caboverdianos.

Em 4 de Outubro de 1989.

Aos quatro dias do mês de Outubro do ano de mil no-vecentos e oitenta e nove, no Cartório Notarial da Praia,

perante mim notário, Jorge Rodrigues Pires, compareceram e estão presentes como outorgantes:

- Primeiro) Dr. Ildo Augusto de Sousa Carvalho, casado, médico, residente nesta cidade da Praia.
- Segundo) Dr. Luis de Sousa Nobre Leite, casado, médico; residente nesta cidade da Praia.
- Terceiro) Dr.ª Maria Alice Valadares Dupret Ribeiro, casada, médica, residente nesta cidade da Praia.
- Quarto) Dr. Sidónio Fontes Lima Monteiro, casado, médico, residente nesta cidade da Praia.

Verifiquei a identidade dos outorgantes por meu conhecimento pessoal.

E pelos outorgantes foi dito: Que, pela presente escritura, constituem uma Associação dos Médicos Caboverdeanos, abreviadamente designada AMC, cujo estatutos se regularão nos termos dos seguintes artigos:

CAPITULO I

Da criação, natureza e sede

Artigo 1.º

É criada, por tempo indeterminado, a Associação dos Médicos Caboverdianos, abreviadamente designada AMC:

Artigo 2.º

A AMC, é uma instituição de carácter sócio-profissional, dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Artigo 3.º

A AMC exerce a sua acção com total independência em relação ao Estado, Formações Políticas, Religiosas ou outras Organizações.

Artigo 4.º

 ${\bf A}$ AMC congrega cidadãos caboverdianos licenciados em medicina.

Artigo 5.º

A AMC é de âmbito nacional e tem a sua sede na cidade da Praia.

CAPITULO II

Dos principios e objectivos

Artigo 6.º

A AMC tem como principios orientadores da sua acção, os seguintes:

- a) O reconhecimento do direito à saúde de todos os cidadãos caboverdianos;
- b) O dever de promover e defender a saúde da população;
- c) O exercício da profissão médica com total independência e dignidade;
- d) A exigência permanente de democraticidade em todos os aspectos e níveis de vida da instituição.

Artigo 7.º

- A AMC prossegue, entre outros, os seguintes objectivos:
 - a) Defender a ética, a deontologia e a qualificação profissional médica;
 - b) Fomentar e defender os interesses dos médicos, nomeadamente no que respeita à promoção sócio-profissional, à segurança social e às relações de trabalho;
 - c) Encorajar e promover a criação de condições que satisfaçam gradualmente, as necessidades do país, no âmbito da investigação médico-científica.

- d) Promover o desenvolvimento da cultura médica,
 o aperfeiçoamento técnico-profissional e a dignidade dos seus membros;
- e) Colaborar, sempre que necessário, com as entidades competentes em matéria de saúde;
- f) Concorrer para o aperfeiçoamento constante dos serviços de saúde e a elevação do nível de saúde da população.

Artigo 8.º

Para a realização dos seus fins cabe nomeadamente, à AMC:

- n) Dar parecer sobre todos os assuntos relacionados com o exercício da medicina, a organização dos serviços de saúde e da carreira profissional médica, sempre que o julgue pertinente ou quando solicitado pelas entidades competentes;
- b) Propôr ao Governo as medidas que julgue necessárias ao aperfeiçaomento dos serviços de saúde;
- c) Manter-se informada das necessidades e interesses da população no domínio da saúde;
- d) Promover o estudo e debate de temas de interesse no dominio das ciências médicas e disciplinas afins, estabelecer intercâmbio com organismos similares, organizar colóquios, conferências, seminários e outras actividades culturais:
- e) Promover a criação de estruturas de interesse para a carreira médica nomeadamente as que velem pela ética, deontologia e qualificação profissionais;
- f) Emitir o cartão de membro e garantir o exercício da profissão com a necessária dignidade e independência;
- g) Tomar as medidas que a lei faculta contra quem use ou exerça a profissão médica ilegalmente:
- h) Exercer acção disciplinar sobre os seus membros.

CAPITULO III

Dos Membros

Secção I

Da Inscrição

Artigo 9.º

- 1. Os membros podem ser:
 - a) Ordinários;
 - b) Honorários.
- 2. Podem inscrever-se na AMC como membros ordinários os cidadãos caboverdianos que satisfaçam cumulativamente os seguintes requisitos:
 - a) Serem licenciados em medicina;
 - b) Estarem em pleno gozo dos seus direitos civis;
 - Não terem sido condenados por crime doloso em pena superior a oito anos ou tendo sido, estarem reabilitados;
 - d) Exercerem a medicina em Cabo Verde ou estarem ausentes do país por motivo atendivel.
- 3. São membros honorários da AMC todas as pessoas que tenham prestado relevantes serviços à AMC e sejam eleitas pela Assembleia Geral por dois terços dos membros presentes ou representados, sob proposta do Conselho Central.

Artigo IO.º

- 1. Poderão inscrever-se na AMC como colaboradores:
 - n) Médicos caboverdianos exercendo no estrangeiro;
 - b) Médicos estrangeiros.

Artigo I1.º

Constituem direitos dos membros ordinários da AMC, designadamente:

- a) Eleger e ser eleito para qualquer órgãos da associação nos termos do presente estatuto;
- b) Participar na vida da associa!ão nomeadamente propondo as medidas que considere necessárias à prossecução dos seus fins;
- c) Solicitar o património da associação sempre que dele careça para a defesa dos seus interesses profissionais;
- d) Reclamar e recorrer de qualquer deliberação dos órgãos da associação que considerar contrárias ao presente estatuto e seus regulamentos;
- e) Examinar os livros, contas e documentos da associação nas condições fixadas em regulamento;
- f) Ter cartão de membro;
- g) Beneficiar dos esquentas de segurança social e dos demais benefícios proporcionadas pela associação;
- h) Desempenhar as suas funções com segurança, tranquilidade e independência;
- i) Ser tratado com respeito e consideração no exercício de suas funções.

Secção III

Dos deveres

Artigo I2.º

São deveres dos membros odinários da AMC:

- a) Contribuir para a realização dos fins da associação e para a consolidação e prestígio da instituição;
- b) Observar o disposto no presente estatuto e respectivos regulamentos;
- c) Observar estritamente os princípios éticos e deontológicos que regem a profissão médica;
- d) Exercer com empenhamento os cargos para que tenham sido eleito ou designado;
- e) Cumprir e fazer cumprir as deliberações e decisões dos órgãos da associação;
- f) Não cometer, no exercício de profissão, actos ilicitos em especial os sancionados pela lei penal:
- g) Pagar as jóias e as quotas que venham a ser fixadas.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos e seu funcionamento

Seccão I

Dos órgãos

Artigo I3.º

São órgãos do AMC:

- a) A Assembleia Geral;
- b) O Conselho Central;
- c) O Presidente da Associação;
- d) Os Conselhos Regionais;

- e) O Conselho de Disciplina;
- f) O Conselho Fiscal;
- g) As Comissões Especializadas.

Artigo I4.º

Os órgãos da AMC são eleitos por um período de dois anos podendo os seus membros serem total ou parcialmente reeleitos.

Artigo 15.º

,A eleição dos membros para qualquer órgão é sempre feito por votação em estrutínio secreto, mediante listas apresentadas pelos membros, em Assembleias Gerais convocadas para o efeito.

Artigo 16.º

As deliberações ou decisões dos órgãos da AMC são sempre tomadas por maioria de votos dos seus membros presentes ou representados.

Secção II

Da Assembleia Geral

Artigo 17.º

- 1. A Assembleia Geral é o orgão máximo da AMC.
- 2. A Assembleia Geral é composta por todos os membros da AMC no gozo e exercício efectivo dos direitos que essa qualidade lhes confere.

Artigo 18.º

Compete a Assembleia Geral, discutir, apreciar e deliberar soberanamente sobre tudo o que diga respeito a vida e aos interesses da associação e nomeadamente:

- a) Aprovar e alterar o presente estatuto bem como os regulamentos pertinentes à vida da associação;
- b) Eleger e demitir a respectiva mesa bem como os titulares dos demais órgãos da AMC;
- c) Apreciar e aprovar o relatório e plano de actividades, bem como as contas e orçamentos apresentados pelo Conselho Central;
- d) Apreciar a actividade dos demais órgãos da AMC podendo modificar, revogar ou rectificar quaisquer actos dos mesmos, sem prejuízo dos direitos de terceiros, nos termos da lei;
- e) Propôr ao Governo, através do Conselho Central as medidas e previdências que visem a melhoria do exercício da medicina no País.

Artigo 19.º

- 1. A Assembleia Geral reúne ordináriamente uma vez por ano e extraordinariamente sempre que circunstâncias especiais o justifiquem.
- 2. As reuniões extraordinárias poderão ser convocadas por iniciativa do Presidente do C. C., da Mesa, por solicitação de qualquer dos órgãos ou ainda por, pelo menos, um terço dos membros da Associação.

Artigo 20.º

As reuniões de Assembleia Geral só poderão realizar-se com a presença ou representação de mais de metade dos seus membros.

Artigo 21.º

- 1. A Mesa da Assembleia Geral é constituída por um presidente, um vice-presidente, um secretário e dois suplentes.
- O Presidente da Mesa dirigirá os trabalhos da Assembleia.

SECÇÃO III

Do Conselho Central

Artigo 22.º

- 1. O Conselho Central $\dot{\mathbf{e}}$ o órgão executivo nacional da AMC.
- 2. O Conselho Central é constituído pelo presidente da Associação, um vice-presidente, os presidentes dos Conselhos Regionais, um tesoureiro e um secretário.

Artigo 23.º

Compete especialmente ao Conselho Central executar as resoluções da Assembleia Geral e ainda:

- a) Velar pelo cumprimento do presente estatuto e seus regulamentos bem como as deliberações dos órgãos da associação;
- b) Superintender as actividades dos restantes órgãos da AMC;
- c) Dotar a associação de normas e regulamentos internos necessárias ao seu bom funcionamento;
- d) Admitir ou recusar, fundamentando, os pedidos de inscrição dos médicos;
- e) Administrar o pátrimónio da associação e zelar pelos bens e valores da mesma;
- f) Elaborar o orçamento, o relatório e o plano de actividades, bem como as contas anuais a submeter à Assembleia Geral.

Artigo 24.º

Das decisões do Conselho Central cabe recurso para a Assembleia Geral.

SECÇÃO IV

Artigo 25.º

O presidente da Associação é o presidente do Conselho Central.

Artigo 26.º

Compete ao presidente da Associação orientar superiormente toda a actividade da AMC e nomeadamente:

- a) Representar a associação dos Médicos Caboverdianos em juízo e fora dele;
- b) Convocar e presidir as reuniões do Conselho Central;
- c) Presidir às Comissões Especializadas;
- d) Executar e fazer executar as deliberações do Conselho Central;
- e) Apresentar o relatório anual das actividades da AMC à reunião ordinária da Assembleia Geral;
- f) Contratar e assalariar o pessoal da associação;
- g) Autorizar a realização de despesas.

SECÇÃO V

Dos conselhos regionais

Artigo 27.º

Os Conselhos Regionais exercem a sua competência nas áreas das regiões a definir no regulamento.

Artigo 28.º

Cada Conselho Regional é constituído por um presidente, um vice-presidente e um vogal.

Artigo 29.º

Compete aos Conselhos Regionais:

 a) Velar pelo cumprⁱmento, na respectiva área, das normas por que se rege a AMC;

- b) Executar e fazer executar as deliberações do Conselho Central;
- c) Orientar e dinamizar as actividades dos médicos na sua área.

SECÇÃO VI

Do Conselho da Disciplina

Artige 30.º

O Conselho da Disciplina é composto por um presidente, um vice-presidente e um vogal.

Artigo 31.º

Compete ao Conselho da Disciplina:

- a) Julgar as infracções à deontologia e no exercício da profissão médica previstas no presente estatuto e seus regulamentos;
- b) Julgar os recursos interpostos das decisões proferidas pelo Conselho Central e Conselhos Regionais.

Artigo 32.º

As infracções cometidas nomeadamente ao disposto no artigo 12.º do presente diploma, serão punidas com as seguintes sanções:

- a) Advertência;
- b) Censura por escrito;
- c) Suspensão;
- d) Expulsão.

Artigo 33.º

- 1. A sanção de suspensão não pode exceder um ano.
- 2. O membro suspenso perde o cargo que esteja a exercer e durante o período da suspensão não poderá partitipar na vida da associação.

Artigo 34.º

- 1. A expulsão só será aplicada nos casos em que haja violação grave dos deveres dos membros.
- 2. O membro expulso perde definitivamente essa qualidade, sem prejuízo do que se estatui em matéria de recurso.

Artigo 35.º

As penas de suspensão ou expulsão só poderão ser aplicadas pela maioria qualificada de dois terços dos membros da Associação.

Artigo 36.º

As deliberações da Assembleia Geral que confirmem pena de suspensão ou expulsão poderão ser impugnadas nos termos da lei:

SECCÃO VII

Do Conselho Fiscal

Artigo 37.º

O Conselho Fical é constituído por um Presidente, um Vice-Presidente e um Vogal.

Artigo 38.º

O Presidente do Conselho Fiscal pode assistir às reuniões dos Conselhos Regionais ou do Conselho Central, mas sem direito a voto.

Artigo 39.º

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Fiscalizar a execução do orçamento;
- b) Dar parecer sobre o relatório e contas apresentados pelos Conselhos Centrais e Regionais.

SECÇÃO VIII

Das Comissões Especalizadas

Artigo 40.º

As Comissões Especializadas são órgãos consultivos permanentes ou temporários com competência especializada, encarregadas do estudo e preparação das questões a serem apreciadas pelo Conselho Central e Assembleia Geral.

Artigo 41.º

- 1. São as seguintes as comissões permanentes:
 - a) Comissão Especializada de Qualificação Profissional;
 - b) Comissão da Educação Física;
 - c) Comissão da Segurança Social;
 - d) Comissão para a Saúde Pública.
- 2. Podem ser criadas outras Comissões se a Assem-Geral achar conveniente.

Artigo 42.º

As Comissões são integradas por um mínimo de três membros.

CAPÍTULO V

Dos meios financeiros

Artigo 43.º

Constituem receitas e património da AMC:

- a) As quotas, jóias e demais contribuições dos associados;
- b) Quaisquer subsidios ou donativos;
- c) As doações, heranças ou legados que venham a ser instituídos a seu favor;
- d) As receitas de serviços e bens próprios.

Artigo 44.º

Constituem despesas da associação as contraídas na realização dos seus fins, de conformidade com os orçamentos aprovados em Assembleia Geral.

CAPITULO VI

Disposições Finais

Artigo 45.º

Os regulamentos que completarão o presente estatuto serão aprovados em Assembleias Gerais mediante propostas do Conselho Central

Artigo 46.º

O presente estatuto só poderá ser alterado em resultado de del beração da Assembleia Geral estando presente ou representados pelo menos dois terços dos membros inscritos;

Artigo 47.º

A dissolução da Associação só pode ser deliberada por Assembleia Geral especialmente convocada para o efeito, estando presente ou representados pelo menos quatro quin-

Artigo 43.º

As dúvidas que surgirem na aplicação do presente estatuto serão resolvidas pelo Conselho Central da AMC.

Assim o outorgaram.

Foi a presente escritura lida em voz alta e clara aos outorgantes, na presença simultânea de todos, aos quais expliquei o seu conteúdo, efeitos e alcance e vai ser devidamente assinada.

Foi a presente escrita pelo ajudante Rodrigues.

O Notário, Jorge Rodrigues Pires.

NOTÁRIO: JORGE RODRIGUES PIRES

EXTRACTO

Certifico narrativamente que, por escritura de cinco de Abril do ano em curso, lavrada de folhas sessenta e dois a folhas sessenta e quatro, do livro de notas para escrituras diversas número viníe e circo barra C, deste Cartório Notarial, foi entre José Pedro Máximo Chantre de Oliveira, Daniel Soares Brito Delgado e Pedro Silva Leitão, constituida uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Cap Vert General Trading, Ld.ª abreviadamente GETRA, Ld.ª, e que rege nos termos dos artigos seguintes:

Artigo Primeiro

A sociedade adopta a denominação social de Cap Vert General Trading, Ld.^a abreviadamente GETRA Ld.^a e tem a sua sede na cidade da Praia.

Artigo Segundo

O objecto social é o exercício do comércio por grosso e a retalho e representações, podendo no entanto mediante deliberação da Assembleia Geral dedicar-se a qualquer outra actividade que não seja proibida por lei.

Artigo Terceiro

A sociedade é por tempo indeterminado.

Artigo Quarto

O capital social, realizado em cinquenta por cento, é de cinco m'lhões de escudos, distribuidos em partes iguais, entre: José Pedro Máximo Chantre de Oliveira, casado, gestor hoteleiro; Daniel Olímpio Soares Br'to Delgado, solteiro, maior economista; e Pedro Si'va Leitão, menor, representado pelo pai Maruel Jesus Silva, casado engenheiro electrotécnico, todos residentes nesta cidade da Praia.

Artigo Quinto

O capital social poderá ser elevado uma ou mais vezes, por aumento das quatas dos sócios iniciais ou por admissão de novos sócios desde que aprovado em Assembleia Geral por maioria qualificada dos votos correspondentes a setenta e cinco por cento do capital.

Artigo Sexto

A divisão e cessão das quotas depende do consentimento expresso da sociedade dado em Assembléia Geral por maioria qualificada dos votos, correspondente a setenta e cinco por cento do capital.

- 1. A recusa do consentimento, confere ao sócio que pretende ceder a sua quota, o direito de por escrito, dirigindo-se à Assembleia Geral, se exonerar da sociedade.
- 2. Recebida a comunicação da exoneração deverá a Assembleia Geral ordenar a execução de um balanço extraordinário para apuramento do valor correspondente à quota do sócio, balanço esse que deverá ser concluído no prazo de trinta dias. Havendo divergências quanto ao valor atribuído à quota, nova avaliação será levado a cabo por uma sociedade independente.

Artigo Sétimo

A administração e representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa ou passivamente caberá aos sócios gerentes.

Parágrafo único — A sociedade considera-se obrigada nos seus actos ou contratos, pela assinatura conjunta de dois gerentes.

Artigo Oitavo

Fica expressamente vedado aos gerentes assumir quaisquer compromisso ou assinar quaisquer documentos que digam respeito a negócios estranhos à sociedade tais como aceites de letras de favor, fiança, vales, abonações ou a actos semelhantes, estranhos ao objecto da sociedade.

Artigo Nono

A Assembleia Geral reunirá uma vez por ano.

As Assembleias serão convocadas pela gerência por cartas registadas dirigidas aos sócios com antecedência mínima de quinze dias.

Artigo Décimo

Os balanços serão anuais, devendo ser submetidos a aprovação da Assembleia Geral até trinta e um de Março do ano imediato.

Artigo Décimo Primeiro

Os lucros líquidos anuais, depois de deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, serão aplicados em conformidade com as deliberações da Assembleia Geral e o montante fixado para dividendos será distribuidos aos sócios em proporção das respectivas quotas.

Artigo Décimo Segundo

A sociedade dissolve-se nos casos determinados na lei pela resolução da maioria dos sócios tomada em Assembleia Geral.

Artigo Décimo Terceiro

Em tudo não expressamente previsto nos presentes estatutos regulará a lei das sociedades por quotas e demais legislação aplicável, bem como as deliberações tomadas em Assembleia Geral

Esta conforme o original.

Cartório Notarial da Região de Primeira Classe da Praia, aos onze dias do mês de abril do ano de mil novecentos e noventa. — O Notário, Jorge Rodrigues Pires.

Conta:

Art. 18.º n:08 1	e 2		80\$00
Cofre Geral		 anara.	8\$00
Reembolso			6\$00
Cales		 	75\$00 = 169\$00

(São cento e sessenta e nove escudos — Conferido por ilegível. Registado sob o n.º 2732/90.

(72)

NOTARIO: JORGE RODRIGUES PIRES

EXTRACTO

Certifico narrativamente, para efeitos de publicação, que neste Cartório a meu cargo e no livro de notas para escrituras diversas número 52/B, de folhas 17 a 18, se encontra exarada uma escritura de justificação notarial, com a data de onze de Abril do ano em curso, na qual, Albino Lopes Tavares, solteiro, funcionário público, residente nesta cidade da Praia, se declara com exclusão de outrem dono e legítimo possuidor do seguinte prédio:

«Uma casa situado em Calheta — S. Miguel, construída de blocos de cimento e argamassa, tendo cinco compartimentos e uma casa de banho em fase de acabamento, coberta de betão armado, confrontando do Norte com a casa do Sr. Humberto Fortes Ferreira, Sul com o Posto Administrativo, Leste com a estrada principal, Oeste com a Igreja Paroquial, inscrito na matriz sob o número mil oitocentos e três, com o rendimento colectável de trinta mil e seiscentos escudos, a que corresponde o valor matricial de seiscentos e doze mil escudos, o qual não se encontra descrito na Conservatória dos Registos desta Região, conforme se vê da certidão negativa lá psasada, que arquivo.

Que o outorgante não adquiriu este prédio por contrato nem por sucessão, mas por título de aquisição originária por o ter construído com o seu trabalho e com o seu material empregado nessa construção.

Que, assim, não pode provar o seu domínio por documentos ou por meios normais e para suprir essa falta de título escrito, vem por este meio justificar o seu domínio e propriedade do mencionado prédio.

Está conforme o original.

Cartório Notarial da Região de Primeira Classe da Praia, aos dezassete dias do mês de Abril do ano de mil novecentos e noventa.—O Notário, Jorge Rodrigues Pires.

CONTA:

Art. 18.°, n.°	1 e 2.	60\$00
Cofre Geral		
Reembolso		3\$00
Selos		45\$00 = 114\$00

(São cento e catorze escudos).— Conferido por, Joaquim Rodrigues.—Registado sob o n.º 2813/90.

(73)

PETRONAVE — Empresa de Navios Petroleiros de Cabo Verde, SARL

CONVOCATÓRIA

Nos termos legais e estatutários, é convocada a assembleia geral da PETRONAVE — Empresa de Navios Petroleiros de Cabo Verde, SARL, que terá lugar no salão nobre do Secretariado Administrativo desta cidade, no próximo dia 17 de Maio, pelas 18 horas, com a seguinte agenda de trabalhos:

- Cedência parcial do capital subscrito pela ENACOL,
 E. P. a uma empresa estrangeira de transporte marítimos:
- 2 Eleição de novos corpos gerentes;
- 3 Informações sobre a implementação do projecto.

PETRONAVE — Empresa de Navios Petroleiros de Cabo Verde, SARL, em Mindelo aos 12 dias do mês de Abril de 1990. — O Presidente da Mesa da Assembleia Geral, Nelson Atanásio Santos.

Domingos António Duarte, Ld.a

e Duarte & Duartes, Ld.a

CONVOCATÓRIA

São convocados os sócios das firmas Domingos António Duarte, Ld.ª e Duarte & Duartes, Ld.ª para uma assembleia a ter lugar na Sede Social da Primeira em S. Vicente, no dia 19 de Maio de 1990 pelas 16 horas com a seguinte ordem de trabalhos:

- 1. Aprovação de balanço e contas.
- Proposta para distribuição dos resultados acumu lados.
- 3. Situação das firmas e perspectivas.
- 4. Outros.

Praia, 23 de Abril de 1990. - Jorge Duarte.

(75)